



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.145, DE 2023

(Do Sr. Marcos Pollon)

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para impedir o reconhecimento de áreas invadidas como de ocupação tradicional indígena.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 25/04/2023 21:32:03:730 - Mesa

PL n.2145/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS POLLON)

Altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para impedir o reconhecimento de áreas invadidas como de ocupação tradicional indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, “Estatuto do Índio”, para impedir o reconhecimento de áreas invadidas como de ocupação tradicional indígena.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

.....

§2º O imóvel público ou particular objeto de invasão ou esbulho possessório não poderá ser reconhecido como de ocupação tradicional indígena nos trinta anos seguintes à sua completa desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§3º O procedimento administrativo voltado à demarcação ficará suspenso enquanto a totalidade ou parcela da área reivindicada for objeto de invasão ou esbulho possessório, voltando a tramitar apenas após sua completa desocupação.” (NR)

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230097973400>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estão se tornando constantes as invasões de imóveis rurais no País. Ao que tudo indica, está-se criando um ambiente favorável ao desrespeito à propriedade privada. Inclusive, foi amplamente divulgado que “invasões de terra em 3 meses do Governo Lula superam ocupações de todo o 1º ano de Bolsonaro”¹. Tem-se, assim, imensuráveis prejuízos socioeconômicos, seja pela insegurança jurídica, seja pelos danos à produção, seja pelos danos psicológicos que acompanham aqueles que sofrem com a violência através da qual muitas vezes esses atos ilícitos são praticados.

Nesse contexto, o Parlamento não pode se manter inerte. Deve tomar medidas enérgicas para mostrar ao povo Brasileiro que o Estado não irá favorecer a barbárie e que está atento à missão de proteger o produtor.

É válido lembrar que 13,75% do território nacional já é constituído por áreas indígenas², e que esses indígenas ainda possuem um dos piores índices socioeconômicos do País. Em pleno séc. XXI, assistimos incrédulos a crianças indígenas morrendo por doenças como subnutrição e diarreia, ainda que estejam residindo em áreas maiores que vários países europeus. Os números evidenciam estar a solução para a questão indígena muito além da demarcação.

Diante desses fatos, este Projeto de Lei tem a clara missão de coibir a atitude dos invasores, aplicando medida similar à que já se encontra prevista na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que impede o imóvel invadido seja desapropriado para fins de reforma agrária.

Com isso, buscamos dar uma resposta urgente e imediata às constantes invasões, pois não se pode permitir que a violência seja praticada sob o subterfúgio da persecução demarcatória. O Estado deve garantir a seus

¹ Disponível em <https://www.estadao.com.br/politica/invasoes-de-terra-em-3-meses-do-governo-lula-superam-ocupacoes-de-todo-o-1-ano-de-bolsonaro/>, acesso em 10/04/2023.

² Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>, acesso em 27/03/2023.



LexEdit
* C D 2 3 0 0 9 9 7 9 3 4 0

cidadãos a devida paz e segurança, impondo que a concessão de direitos obedeça ao devido processo legal e que não signifique a transgressão aos direitos dos demais cidadãos. Assim, contamos com os pares para a rápida tramitação e aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCOS POLLON



* C D 2 3 0 0 9 9 7 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.001, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1973
Art. 19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-19;6001>

FIM DO DOCUMENTO